



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 341/2026

PROCEDIMENTO: TRF6-0001772-05.2017.4.01.3826-APCRIM

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR(A) REGIONAL OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, *CAPUT*, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado e condenado, em primeira e segunda instâncias, à pena de **4 anos e 3 meses de reclusão**, e 141 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do CP, conforme ementa do Tribunal Regional Federal da 6ª Região a seguir transcrita:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. TIPO MISTO ALTERNATIVO. INEXIGÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ADEQUADA DA PENA-BASE. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE METADE. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O modelo legal de comportamento ilícito, albergado no art. 149 do Código Penal, traduz um tipo misto alternativo, cuja configuração se perfaz com o desenvolvimento de quaisquer dos atos executórios nele previstos que favoreçam a redução de uma pessoa à condição análoga à de escravo. Embora seja possível a verificação da ocorrência de restrição física à liberdade, tal elemento não é indispensável para a caracterização do delito. Precedentes do STF e do STJ.

2. O tipo penal também prescinde da prática de violência física. A jurisprudência do STF abona o entendimento de que é “desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo” (Inq 3.564, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 19/08/2014).

3. O conteúdo axiológico do estado jurídico de inocência confere a este princípio de índole constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/88) as dimensões de norma de tratamento e de regra probatória.

3.1. A norma de tratamento traduz a garantia conferida ao acusado, em face do Estado, de receber o tratamento de inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A regra probatória, por sua vez, como projeção valorativa do

postulado do in dubio pro reo, no âmbito processual, representa a impossibilidade de atribuição do ônus da prova à defesa.

3.2. O princípio processual penal do favor rei não é refratário à valoração do substrato fático-probatório pelo órgão julgador, o qual pode decidir motivadamente sobre a procedência da pretensão punitiva.

4. No caso concreto, as provas produzidas no decorrer da persecução penal, analisadas em seu conjunto, evidenciam, para além de qualquer dúvida razoável, a plena responsabilidade do apelante pelo cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo.

4.1. Na espécie, o acervo probatório coligido aos autos indica com grau de certeza que os quinze trabalhadores encontrados no interior da propriedade rural, gerida pelo recorrente, estiveram submetidos a condições degradantes de trabalho. As provas documentais, corroboradas pela prova testemunhal, evidenciam a coisificação dos trabalhadores, com violação persistente de seus direitos fundamentais, de modo a macular a dignidade das vítimas como seres humanos.

4.2. As declarações prestadas na fase inquisitiva pelos trabalhadores e pelo preposto da Fazenda vão ao encontro da oitiva do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município local, colhida na esfera judicial, de modo que a tese de negativa de autoria deduzida no interrogatório do apelante não encontra respaldo no contexto fático-probatório dos autos, como bem assinalado na sentença.

4.3. A suposta violação à norma inserida no art. 155 do Código de Processo Penal, afirmada no recurso, é desprovida de fundamento. Afigura-se perfeitamente viável na decisão condenatória a utilização dos denominados “elementos migratórios do processo penal”, a exemplo das provas não repetíveis, como o são os documentos produzidos no âmbito da investigação preliminar, cuja desnecessidade de renovação em juízo não obsta ao exercício do contraditório diferido ou postergado. Precedente do STJ mencionado no voto.

4.4. As circunstâncias fáticas detalhadas no decorrer da atividade persecutória, longe de significarem meras irregularidades no exercício da atividade laborativa, retratam um cenário de humilhação e de ofensa à integridade psicofísica dos trabalhadores, incompatível com o oferecimento de condições mínimas para o livre desenvolvimento da personalidade no meio ambiente do trabalho.

5. Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade da conduta, mantém-se a condenação do apelante.

6. No que concerne à dosimetria, não comporta aceitação o pedido genérico de fixação da pena-base no mínimo legal. A defesa não apontou concretamente quais vetores elencados no art. 59 do Código Penal teriam sido valorados de maneira excessiva, sendo certo que a apresentação de fundamentação idônea pelo juízo de primeiro grau, no sopesamento desfavorável de três circunstâncias judiciais, justifica a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

6.1. Entretanto, reputa-se equivocado o reconhecimento do concurso formal próprio de infrações penais, por não se vislumbrar uma pluralidade de resultados. O crime em análise, justamente por ser de competência da Justiça Federal, viola a organização geral do trabalho, afetando, subsidiariamente, a liberdade individual da pessoa humana. Logo, como o bem jurídico principal está relacionado aos direitos dos trabalhadores sob o enfoque coletivo, deve ser afastada a fração de aumento de 1/2 (metade) aplicada pelo juízo singular.

7. Pena definitiva do réu reduzida ao patamar de 4 anos e 3 meses de reclusão, e 141 dias-multa, compatível com a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da sanção corporal.

8. Apelação parcialmente provida.

(grifos nossos)

2. A defesa interpôs Recurso Especial.

3. Em seguida, após abertura para tratativas relacionadas à possibilidade de ANPP, o membro do MPF deixou de propor o acordo, pelas seguintes razões:

No caso dos autos, o delito imputado, cometido antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, praticado sem violência ou grave ameaça, tem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, com o que, em tese, o ANPP seria cabível.

Por outro lado, após análise dos autos, observa-se que a medida despenalizadora não é adequada no presente caso, pois os elementos de prova dos autos demonstram a habitualidade da conduta criminosa do denunciado, que reduziu, por longo período, 15 trabalhadores a condições análogas às de escravo.

De fato, conforme se verifica-se na peça acusatória (id. 91948100- pag.3/8), as circunstâncias degradantes e cruéis às quais os trabalhadores foram submetidos. Na Fazenda Santa Helena, propriedade de Sérgio Roberto Lima Dias, conhecido como “Sérgio Modas”, ao menos 15 trabalhadores foram reduzidos à condição análoga à de escravidão.

Os trabalhadores viviam em alojamentos precários, com goteiras, buracos nas paredes, banheiros entupidos e chuveiros sem água quente. Não havia fornecimento de água potável, e a comida era de qualidade tão baixa que era temperada com sal usado para gado. No local de trabalho, faltavam banheiros e equipamentos de proteção adequados, expondo os trabalhadores a riscos à saúde e segurança. Os salários eram insignificantes, variando de R\$ 10 a R\$ 150 por mês, insuficientes para garantir autonomia, sendo muitas vezes consumidos em compras obrigatórias de mantimentos e bebidas alcoólicas na cantina da fazenda, vendidas pelo próprio denunciado. Além disso, os trabalhadores eram incentivados ao consumo de álcool como forma de controle, somado ao baixíssimo nível de instrução que os tornava mais vulneráveis à exploração. Dois trabalhadores idosos, aposentados, tiveram seus benefícios apropriados pelo acusado, que mantinha cartões e senhas em seu poder. Documentos pessoais, como carteiras de trabalho, eram retidos, e contratos de trabalho não eram registrados, privando os trabalhadores de seus direitos legais. Além disso, veículos e empresas foram registrados em nome de empregados sem o conhecimento ou consentimento deles.

(...)

Tendo em vista as circunstâncias do crime, verifica-se que eventuais medidas impostas pelo ANPP seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do delito, já que a conduta criminosa atingiu gravemente a dignidade dos trabalhadores resgatados, de modo irreparável.

4. Interposição de recurso pela defesa do réu, requerendo a retomada das tratativas de ANPP.

5. Em nova manifestação ministerial, o Procurador Regional da República oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos:

Isso porque não se verificam preenchidos os requisitos legais para o mesmo, especialmente se considerado o previsto no art. 28-A, §2º, inciso II, do cód. de proc. penal, o qual afasta a aplicação do acordo na hipótese de existência de elementos indicativos de conduta criminosa habitual.

Com efeito, colhe-se, no relatório de registros criminais em anexo, que o apelante Sérgio Roberto de Lima Dias tem seu nome, para além da presente apelação criminal, vinculado (como réu) a pelo menos outros 04 (quatro) processos (...)

Parece inquestionável por conseguinte que o anpp não se mostra factível ou mesmo suficiente, nesta lide, aos fins a que se destinaria, ante a constatação da habitualidade criminosa em desfavor do apelante, fator que veda a aplicação do referido acordo.

6. Inconformada, a defesa solicitou que “autos sejam remetidos ao órgão superior do Ministério Público Federal, conforme art. 28-A § 14 do CPP, a fim de reconhecer a inidoneidade dos argumentos apresentados pelo MPF e delegar que seja dada continuidade à entabulação do anpp”.

7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

8. De acordo com o art. 28-A, *caput*, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

9. No caso concreto, constam, entre outras, as seguintes informações no acórdão condenatório: “**o acervo probatório coligido aos autos indica com grau de certeza que os quinze trabalhadores encontrados no interior da propriedade rural, gerida pelo recorrente, estiveram submetidos a condições degradantes de trabalho. As provas documentais, corroboradas pela prova testemunhal, evidenciam a coisificação dos trabalhadores, com violação persistente de seus direitos fundamentais, de modo a macular a dignidade das vítimas como seres humanos. (...) As circunstâncias fáticas detalhadas no decorrer da atividade persecutória, longe de significarem meras irregularidades no exercício da atividade laborativa, retratam um cenário de humilhação e de ofensa à integridade psicofísica dos trabalhadores, incompatível com o oferecimento de condições mínimas para o livre desenvolvimento da personalidade no meio ambiente do trabalho**”.

10. Logo, assiste razão à Procuradora Regional da República Mirian do Rozario Moreira Lima ao concluir que: “Tendo em vista as circunstâncias do crime, verifica-se que **eventuais medidas impostas pelo ANPP seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do delito, já que a conduta criminosa atingiu gravemente a dignidade dos trabalhadores resgatados, de modo irreparável. Com efeito, a escravidão e as práticas assemelhadas, por violarem as liberdades individuais, o direito ao trabalho e, notadamente, a dignidade da pessoa humana, são objeto de repúdio universal, havendo um plano normativo de proteção que é incompatível com a aplicação de qualquer instituto de justiça criminal negocial**”.

11. Portanto, na presente hipótese, a gravidade da conduta – repita-se, consubstanciada na redução de **15 (quinze) trabalhadores** à condição análoga à de escravo – afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP.

12. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: TRF1/DF-0002993-79.2013.4.01.3303-ACR, Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.19.004.000104/2023-51, Sessão de Revisão 932, de 20/05/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF-PA-1009005-03.2020.4.01.3900-APORD, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-ANPP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/MA-1003462-08.2018.4.01.3700-APORD, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; **todos julgados à unanimidade**.

13. Por fim, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, “*não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o*

representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

14. Prosseguimento da ação penal.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Atento ao que consta dos autos, voto pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto, pelos fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

VD

1240173941